

DNPPP

Direcção
Nacional para as
Parcerias Público
Privadas

GUIA DE PROCEDIMENTOS PARA AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Luanda, Janeiro de 2026



Página em branco

Guia de Procedimentos para as Parcerias Público-Privadas

Quadro legal e Processo PPP (Visão Geral)

Janeiro de 2026

Rua 17 de Setembro – Edifício do Ministério do Planeamento
Luanda - ANGOLA
Telef.: (+244) 930 091 708
dnppp@minplan.gov.ao
www.minplan.gov.ao

Página em branco

Índice

3.	Quadro legal e orgânico nacional das PPP	8
3.1.	Enquadramento legal das PPP	8
3.2.	Principais requisitos financeiros e contratuais	9
3.3.	Quadro orgânico das PPP	10
4.	Visão geral do processo de desenvolvimento de PPP	13
4.1.	As fases do processo de desenvolvimento de uma PPP	13
4.2.	Considerações sobre resiliência climática no ciclo de PPP	14
4.3.	Considerações sobre impacto social e igualdade do género	15

Índice de Tabelas

Tabela 5 - Panorama das considerações climáticas ao longo das fases de desenvolvimento das PPP	14
Tabela 6 - Panorama das considerações sociais e do género ao longo do ciclo das PPP	15

Lista de Acrónimos e Abreviaturas

ACB	Análise Custo-Benefício
AGT	Administração Geral Tributária
CTPPP	Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas
DE/DP	Decreto Executivo / Decreto Presidencial
DNIP	Direcção Nacional de Investimento Público
DNPPP	Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas
EISA	Estudo de Impacto Ambiental e Social
IGAE	Inspeção Geral da Administração do Estado
KPI	<i>Key Performance Indicator</i> (Indicador-chave de desempenho)
LCP	Lei da Contratação Pública
MINAMB	Ministério do Ambiente
MINEA	Ministério da Energia e Águas
MINFIN	Ministério das Finanças
MINPLAN	Ministério do Planeamento
MINTRANS	Ministério dos Transportes
MINOPUH	Ministério das Obras Públicas, do Urbanismo e Habitação
MINTTICS	Ministério das Telecomunicações, Tecnologias da Informação e Comunicação Social
OGE	Orçamento Geral do Estado
OGP	Órgão de Governação das Parcerias Público-Privadas
PDN	Plano de Desenvolvimento Nacional
PIP	Programa de Investimento Público
PNS	Proposta Não Solicitada (<i>Unsolicited Proposal, USP</i>)
PPP	Parceria Público-Privada
RFI	Convite à Apresentação de Informação (<i>Request for Information</i>)
RFP	Convite à Apresentação de Propostas (<i>Request for Proposals</i>)
SFE	Sociedade de Fim Específico
SNCP	Serviço Nacional de Contratação Pública (MINFIN)
TC	Tribunal de Contas
TPE	Titular do Poder Executivo
UGD	Unidade de Gestão da Dívida (MINFIN)
VCM	Mercado Voluntário de Carbono (<i>Voluntary Carbon Market</i>)
VCU	Unidades de Carbono Verificadas (<i>Verified Carbon Units</i>)

3. Quadro legal e orgânico nacional das PPP

3.1. Enquadramento legal das PPP

O quadro das PPP em Angola tem vindo a desenvolver-se desde 2011. A Lei das Parcerias Público-Privadas n.º 2/11 de Janeiro de 2011 foi a primeira iniciativa legislativa especificamente destinada às parcerias público-privadas. O objectivo desta iniciativa legal era incentivar o sector público a tirar partido da capacidade de financiamento e gestão do sector privado e gerar poupanças na utilização dos recursos públicos.

A partir de 2019, foram introduzidas alterações substantivas no enquadramento nacional das PPP, que compõem o actual quadro legal sobre esta matéria:

- Lei das Parcerias Público-Privadas n.º 11/19, de 14 de Maio de 2019 (Lei das PPP), que veio estabelecer novas bases legais para o estímulo das parcerias público-privadas;
- Decreto Presidencial n.º 316/19, de Novembro de 2019 – Regulamento das Parcerias Público-Privadas (Regulamento das PPP), que regulamenta a Lei das PPP, em particular as competências e procedimentos aplicáveis à priorização, lançamento, estruturação, acompanhamento e supervisão das PPP.
- Decreto Presidencial 111/21, de 29 de Abril ("DP 111/21"), que introduz algumas alterações e aditamentos ao Regulamento das PPP, incluindo em matéria de propostas não solicitadas apresentadas por iniciativa do sector privado.

Para além da legislação específica sobre PPP, o quadro regulamentar igualmente aplicável inclui:

- Lei dos Contratos Públicos – Lei 41/20 de 23 de Dezembro (LCP), que regula o tipo de contratos e os procedimentos aplicáveis. De realçar que a Lei das PPP remete para a LCP toda a regulamentação relativa à fase de concurso.

3.1.1. Formalização contratual das PPP

A Lei das PPP enumera os seguintes contratos como compatíveis com o seu regime jurídico:

- a) Concessão de obras públicas;
- b) Concessão de exploração de serviço público;
- c) Aquisição de serviços;
- d) Gestão;
- e) Outros contratos públicos que integram ou venham a integrar o ordenamento jurídico e que sejam compatíveis com o Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas.

A Lei estabelece ainda que o prazo do contrato de PPP deve ser adequado às circunstâncias específicas de cada projecto, tendo em conta, nomeadamente, o período de construção, as necessidades operacionais, o período de amortização do financiamento, o escalonamento dos pagamentos pelo parceiro público e a vida útil dos respectivos projectos de infra-estruturas. Ficam expressamente excluídos todos os outros contratos compatíveis com o regime jurídico estabelecido na lei das PPP com prazo igual ou inferior a três anos.

O Regulamento das PPP veio estabelecer que o prazo do contrato de PPP, compatível com a amortização dos investimentos efectuados, não pode ser inferior a 4 (quatro) nem superior a 25 (vinte e cinco) anos, incluindo prorrogações devidamente justificadas.

Para além da forma convencional de estabelecer uma parceria através de acordos contratuais, uma PPP pode também induzir à criação de uma Sociedade de Fim Específico (SFE). Nos termos da Lei, sempre que a PPP envolva a constituição de uma Sociedade de Fim Específico, esta deve ser constituída de acordo com a lei angolana e *será*

responsável pela implementação e gestão do objecto da parceria, sem prejuízo da coexistência de relações contratuais e acordos que estruturam a distribuição de responsabilidades e riscos entre os parceiros.

O Estado pode ter uma participação na SFE de uma PPP, conforme negociado com o parceiro privado. Como tal, o parceiro público, ou outra entidade pública designada por aquele, pode ser acionista da SFE em que os níveis de participação são negociados caso a caso para cada projecto de PPP. Dado que o regime jurídico nacional das PPP poderá eventualmente ser melhorado, no futuro deverá haver alguma forma de regulamentação específica relativamente à constituição e requisitos das SFE para as PPP, incluindo a participação do Estado como accionista.

3.2. Principais requisitos financeiros e contratuais

O actual quadro nacional de PPP é abrangente e acolhe vários tipos de contratos de PPP. Este quadro, no entanto, inclui limites para as PPP e exclui os sectores do petróleo e dos diamantes.

As PPP não podem ser utilizadas em projectos cuja viabilidade económica dependa de uma compensação pecuniária directa e permanente do Estado, se o investimento privado for inferior a um determinado montante mínimo a determinar pelo poder executivo. Além disso, se o projecto não justificar um contrato com uma duração superior a 4 anos, também não pode ser objecto de uma PPP. Por último, nos termos da Lei das PPP, a avaliação da suficiência dos recursos públicos num contrato de PPP é remetida para a Lei do Orçamento do Estado.

Vale a pena recordar que a Lei das PPP estabelece que *o objectivo essencial das Parcerias Público-Privadas* é (a) a economia e o aumento da eficiência na afectação dos recursos públicos em comparação com outros modelos de contratação; (b) a melhoria qualitativa e quantitativa do serviço, orientada por métodos de controlo eficazes que permitam a sua avaliação permanente pelo parceiro público e pelos potenciais utilizadores; (c) a valorização económica dos activos.

O quadro regulamentar exclui a possibilidade de parcerias que envolvam cumulativamente, em termos provisórios, para toda a vida da parceria: (i) um encargo bruto para o sector público; e (ii) um investimento inferior aos montantes fixados pelo Executivo, independentemente de o projecto de PPP candidato ser avaliado quanto ao seu mérito.

3.2.1. Considerações fiscais e requisitos orçamentais

Os contratos de PPP que representam um encargo financeiro para o parceiro público devem ser inscritos no orçamento da unidade responsável pelo projecto de PPP, a fim de garantir a programação financeira para a sua execução durante todo o período de vigência da PPP. Consequentemente, tem de se garantir esse orçamento para assegurar que os fundos públicos estão sempre disponíveis para cobrir os pagamentos necessários à contraparte privada da PPP.

3.2.2. Privatização vs. PPP: principais diferenças

A privatização / alienação e a cessão não são consideradas PPP ao abrigo do quadro jurídico das PPP em Angola. As privatizações são regidas por uma lei específica – Lei 10/19 de 14 de Maio – e envolvem a *transferência permanente* pelo Estado para o sector privado de um activo ou propriedade que era anteriormente propriedade pública, juntamente com a respectiva responsabilidade pela prestação do serviço ao utilizador final. Nas privatizações, o papel do sector público limita-se ao de regulador da prestação de serviços pela entidade privada no sector em que esteja enquadrado.

Nas PPP, o activo tangível, à semelhança de um contrato público, também permanece público do ponto de vista jurídico, mesmo durante a vigência do contrato de PPP. Nestes casos, o parceiro privado cria geralmente uma SFE e reconhece o contrato de PPP no balanço como um activo incorpóreo ou como um activo económico durante o período da PPP. No final do contrato, os activos da PPP regressam ao sector público.

3.2.3. Tipologia dos contratos de PPP em Angola

Como referido atrás, a Lei das PPP enumera os contratos compatíveis com o regime jurídico das PPP. Por seu turno, a LCP define cada um desses contratos, mas para se qualificar como PPP esses contratos devem atender aos requisitos e pressupostos da Lei de PPP:

- Concessão de Obras Públicas – Contrato pelo qual o concessionário co-contratante assume, perante uma Entidade Pública Concedente, a concepção e/ou execução de uma obra pública, tendo como contrapartida da exploração dessa obra, durante um determinado período e assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço;
- Concessão de exploração de serviço público – Contrato pelo qual o co-contratante, o concessionário, se obriga a gerir uma actividade de serviço público em seu nome e sob sua responsabilidade, durante um determinado período, quer directamente pelo concedente, quer através de toda ou parte da actividade concedida;
- Aquisição de serviços – Contrato pelo qual uma Entidade Pública Contratante obtém um determinado resultado de trabalho manual, intelectual ou de consultoria, em troca do pagamento de um preço. Para ser uma PPP, esta aquisição de serviços deve cumprir os requisitos das PPP, incluindo a duração superior a 4 anos e a transferência significativa de riscos, bem como a concentração no desempenho do projecto que está a ser adquirido.
- Gestão – Contrato que envolve a administração, gestão, operação e/ou manutenção de infra-estruturas novas ou pré-existentes. Para ser uma PPP, este contrato de gestão deve cumprir os seus requisitos, incluindo a duração superior a 3 anos e a transferência significativa de riscos, bem como a ênfase no desempenho do projecto gerido.

3.3. Quadro orgânico das PPP

A Lei das PPP e o Regulamento da Lei das PPP introduzem o quadro de responsabilidades do sector público pelas PPP. Abaixo apresenta-se uma síntese dos principais intervenientes, remetendo-se para o Regulamento quanto ao detalhe específico das atribuições de cada um.

3.3.1. Órgão de Governação das Parcerias Público-Privadas (OGP)

O OGP é responsável pelo processo de decisão do Estado sobre os contratos de PPP. Este Órgão é composto pelo Titular do Ministério do Planeamento, como coordenador, pelo Titular do Ministério das Finanças e ainda pelo Titular do Ministério ou Órgão Público responsável pela respectiva área do projecto de PPP, que é membro do OGP em razão da matéria.

O OGP conta com o apoio consultivo de uma Comissão Técnica (CTPPP) e do apoio executivo por parte da Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas (DNPPP).

Além disso, a participação do MinFin no processo de decisão desde o início, ou seja, na fase de definição de prioridades sectoriais, na identificação dos projectos e nas análises de viabilidade (através das Equipas de Projecto), destina-se a assegurar a previsão e o controlo das despesas públicas e do investimento público fruto das PPP que sejam estabelecidas.

O OGP assume, desde o início, a responsabilidade integral pela aprovação da preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento global do processo de PPP. Essa concentração de um número significativo de responsabilidades e competências deriva da necessidade de melhor potenciar e alocar os recursos técnicos e humanos de que o sector público dispõe para suportar esta complexa forma de contratação, eliminando assim a dispersão de múltiplas decisões e tarefas por diferentes entidades públicas.

A forma e o âmbito da intervenção do OGP são especificados no seu Regulamento Interno, tal como definido na *alínea l)* do artigo 4.º da Lei PPP.

3.3.2. Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas (CTPPP)

A fim de assegurar um apoio técnico especializado ao OGP, a Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas (CTPPP) é composta por um representante titular e um suplente dos seguintes Sectores Ministeriais:

- Sector do Planeamento (MINPLAN);
- Sector Financeiro (MINFIN),
- Sector da Construção e Obras Públicas (MINOPUH);
- Sector da Energia e Águas (MINEA),
- Sector dos Transportes (MINTRANS),
- Sector das Telecomunicações e das Tecnologias da Informação (MINTTICS).

Os membros da CTPPP são nomeados pelo Titular do Ministério do Planeamento, na sua qualidade de Coordenador do OGP, na sequência da indicação feita pelos responsáveis dos departamentos ministeriais acima referidos.

A CTPPP é coordenada pelo Director Nacional para as Parcerias Público-Privadas. O Coordenador pode convidar representantes de entidades públicas ou privadas para participarem nas actividades da Comissão.

A CTPPP é vocacionada para prestar apoio técnico ao OGP na definição de prioridades de sectores elegíveis para PPP, na apreciação das propostas fundamentadas, bem como de pareceres sobre os estudos de viabilidade para o lançamento da PPP e recomendação do procedimento de contratação, sempre que estes se enquadrem na definição legal de PPP.

3.3.3. Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas (DNPPP)

A DNPPP é o Órgão integrante do MinPlan responsável pela coordenação e gestão das PPP. As suas atribuições decorrem do Estatuto Orgânico do então Ministério da Economia e Planeamento (cf. Decreto Presidencial nº. 1/23 de 3 de Janeiro), entretanto consubstanciadas no Estatuto Orgânico de 2024 do Ministério do Planeamento (cf. Decreto Presidencial nº. 93/24, de 16 de Abril).

Esta Direcção tem as seguintes competências:

- Coordenar e acompanhar o desenvolvimento das parcerias público-privadas e concessões, em estreita colaboração com os Departamentos Ministeriais Sectoriais e demais órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- Definir os Projectos de Investimento Público a serem implementados em regime de parceria público-privada, em colaboração com o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas e outros órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- Conceber os estudos dos projectos que vão ser implementados em regime de parceria público-privada, em colaboração com os outros órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- Definir os modelos de parcerias público-privadas, bem como acompanhar e monitorizar a sua execução;
- Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

As atribuições da DNPPP estão expressas no respectivo Regulamento Interno (cf. Decreto Executivo nº. 160/24, de 13 de Agosto), que detalha essas atribuições pelos Departamentos de Estruturação de Projectos de PPP e de Acompanhamento das PPP.

3.3.4. Equipa de Projecto

Uma vez aprovada a Proposta Fundamentada de um projecto pelo OGP, o Coordenador do OGP nomeia a Equipa de Projecto (EP), cujos 5 ou 7 membros são indicados pela CTPPP; o OGP nomeia também o líder desta Equipa, que pode ser o Coordenador da CTPPP.

A Equipa de Projecto é, portanto, uma estrutura administrativa *ad hoc*, cujo mandato se limita à realização dos estudos de viabilidade, estruturação e redacção dos documentos de concurso para cada projecto específico de PPP.

A Equipa de Projecto deve sempre incluir 2 (dois) membros designados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo projecto em questão, sem prejuízo da entidade já estar representada na CTPPP, para acompanhar o processo de preparação do projecto, que inclui estudos de viabilidade e preparação do concurso público.

Uma vez cumprida a sua função em relação ao projecto em causa, a Equipa de Projecto deixa de existir. No entanto, alguns dos seus membros podem integrar o Júri do Procedimento na fase subsequente de concurso e adjudicação.

3.3.5. Júri do Procedimento

O Júri do Procedimento deve ser constituído por 3 (três) ou 5 (cinco) membros efectivos, um dos quais é escolhido para presidir, e 2 (dois) suplentes. Um (1) ou dois (2) membros efectivos do júri e um suplente são nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial ou Órgão Público responsável pela área do projecto em questão, enquanto os restantes membros são nomeados pelo Coordenador do OGP.

Conforme expresso no Regulamento das PPP, a competência do Júri é a prevista na Lei dos Contratos Públicos (cf. Art. 4º. 1, 2, 3).

O Júri lança o concurso público e é responsável pela avaliação das propostas técnicas e financeiras recebidas das partes interessadas, bem como eventual negociação de propostas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na LCP, culminando a sua actuação com a emissão do relatório de avaliação processual e recomendações de adjudicação.

3.3.6. Entidades Públicas Contratantes – organismos públicos proponentes

Os Ministérios Sectoriais e Autoridades Locais são por inerência de funções governativas os responsáveis pela prestação de serviços públicos à sociedade. O investimento em infra-estruturas sob a forma de uma PPP pode-se tornar uma via mais vantajosa e célere para viabilizar a prestação destes serviços.

Portanto, a definição de prioridades e as propostas de projectos de PPP devem normalmente ser provenientes desses organismos públicos, em resultado dos planos de desenvolvimento nacionais e sectoriais e, subsequentemente, do planeamento de investimentos em infra-estruturas necessárias para permitir o alargamento e/ou melhoria da prestação de serviços à sociedade.

De acordo com a Lei das PPP, podem propor e executar projectos de PPP as entidades da Administração Directa e Indirecta do Estado, ou seja:

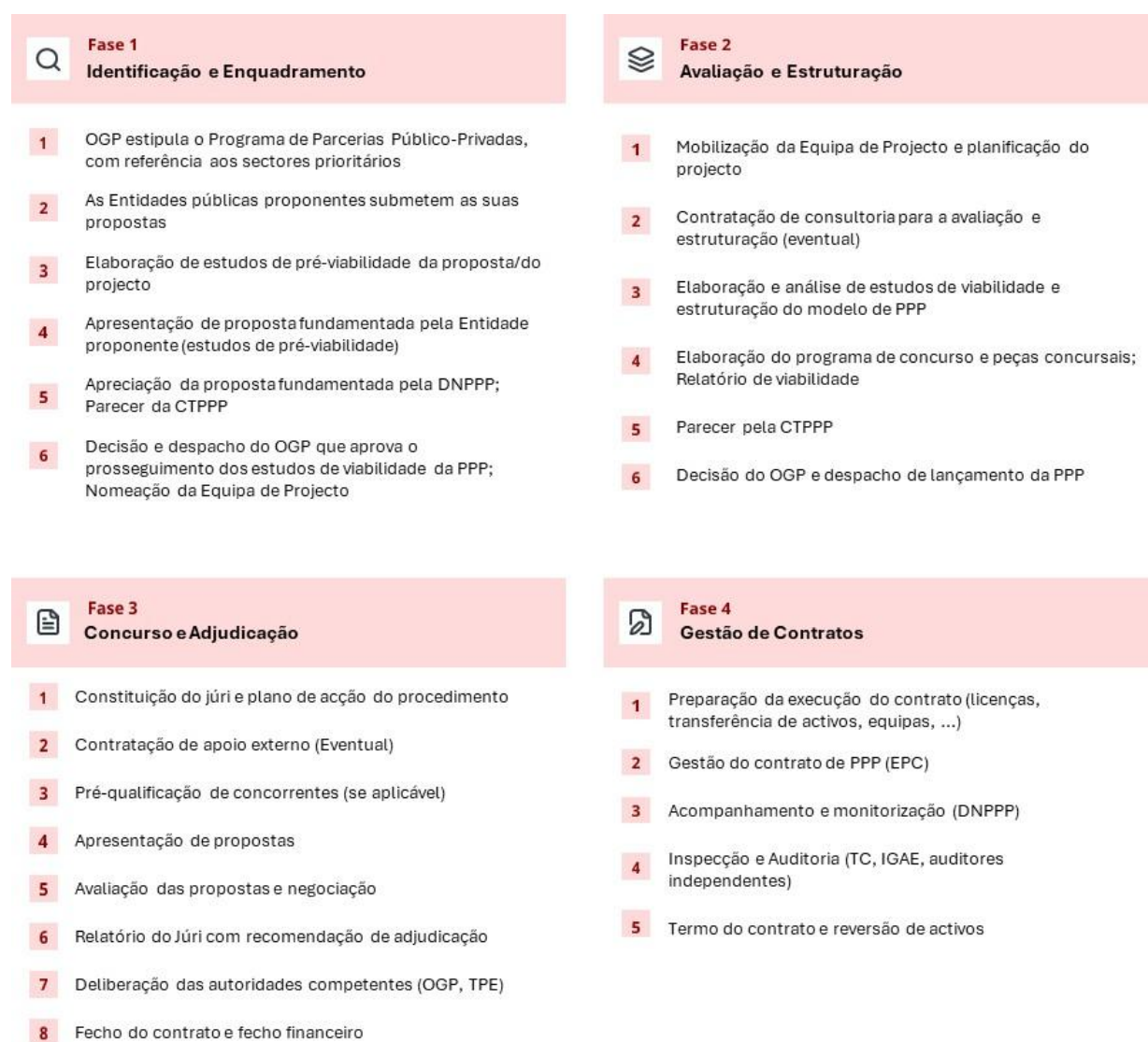
- O Estado e os serviços da sua Administração Directa;
- As Autarquias Locais;
- Os Institutos Públicos;
- Os Fundos Públicos;
- Empresas Públicas e Empresas com Domínio Público, conforme definidas na lei;
- Outras pessoas jurídicas constituídas pelos entes a que se referem as alíneas anteriores, com vista à satisfação de necessidades de interesse geral.

4. Visão geral do processo de desenvolvimento de PPP

4.1. As fases do processo de desenvolvimento de uma PPP

Apresenta-se em seguida uma perspectiva macro do ciclo de desenvolvimento de uma PPP. A identificação e enquadramento de projectos de PPP, bem como a avaliação, a estruturação, o concurso, a adjudicação e o acompanhamento de um projecto de PPP envolvem uma série de etapas que devem ser realizadas de acordo com um processo claro e sistemático.

Este Guia de Procedimentos organiza o processo PPP numa sequência de quatro fases baseadas no ciclo de desenvolvimento do projecto PPP, de forma a permitir focar nos elementos distintos e os aspectos críticos do ciclo de desenvolvimento em cada uma das fases.



Em síntese:

- A Fase 1 – Identificação e enquadramento, engloba genericamente a identificação e adequação das propostas de PPP, fundamentada por estudos de pré-viabilidade;
- A Fase 2 – Avaliação e estruturação, visa fundamentar a viabilidade e o lançamento da PPP e engloba a elaboração das peças preliminares do procedimento de contratação pública;
- A Fase 3 – Contratação e adjudicação, compreende todo o procedimento de concurso público, negociação e fecho do contrato com o parceiro privado;
- A Fase 4 – Gestão de contratos, marca a efectiva concretização do objecto da parceria e das suas operações.

4.2. Considerações sobre resiliência climática no ciclo de PPP

As considerações climáticas são integradas em todo o ciclo do projecto PPP para garantir a resiliência dos activos de infra-estrutura a longo prazo contra eventos adversos relacionados com o clima, disposições adequadas de construção e manutenção, alinhamento com os objectivos de desenvolvimento de Angola em matéria climática e, não menos importante, elegibilidade para financiamento verde. A tabela seguinte apresenta uma visão geral de como as considerações climáticas são sistematicamente integradas em cada fase da estruturação e da execução de uma PPP.

Tabela 1 - Panorama das considerações climáticas ao longo das fases de desenvolvimento das PPP

Fase	Âmbito específico da componente da análise climática	Resultados
Fase 1: Identificação e Enquadramento	Avaliação preliminar e qualitativa dos riscos internos e externos e controlo da adequação das PPP. Utilizando ferramentas qualitativas destinadas a filtrar os projectos com elevado risco climático ou pouco alinhados com os objectivos de resiliência/mitigação	✓ Propostas fundamentadas compatíveis com os objectivos de adaptação e atenuação das alterações climáticas ✓ Matriz preliminar de avaliação do clima ✓ Panorâmica das implicações na construção e nas operações; os projectos de alto risco são assinalados para eventual reformulação ou exclusão
Fase 2: Avaliação e Estruturação	Avaliação quantitativa exaustiva dos riscos climáticos e das emissões de gases com efeito de estufa: integrar plenamente a resiliência climática e a atenuação dos GEE na estrutura técnica, comercial, financeira e jurídica do projecto.	✓ Matriz de risco abrangente ✓ Plano de investimento para a adaptação e a atenuação ✓ Modelo financeiro e cláusulas jurídicas ajustadas ao clima ✓ Incorporação das implicações da adaptação e da atenuação nas análises de Vfm, CBA e acessibilidade
Fase 3: Concurso e adjudicação	Integração das considerações climáticas nos contratos públicos para garantir que a selecção dos parceiros privados se baseia na capacidade de cumprir e gerir os objectivos de adaptação e atenuação das alterações climáticas	✓ Documentos de concurso e quadro de avaliação adaptados ao clima ✓ Lista restrita de proponentes qualificados e preparados para o clima

Fase	Âmbito específico da componente da análise climática	Resultados
Fase 4: Gestão de contratos	Acompanhamento do cumprimento dos objectivos climáticos ao longo do ciclo de vida do projecto	✓ Verificação do desempenho climático em conformidade com as estratégias e obrigações nacionais ✓ Base de dados para o desempenho de medidas de adaptação climática contra fenómenos adversos

4.3. Considerações sobre impacto social e igualdade do género

As considerações sociais e de igualdade de género devem ser incorporadas em todo o ciclo do projecto de PPP, de forma a garantir, a longo prazo, a resiliência dos activos de infra-estruturas face a eventos adversos decorrentes de impactos sociais e de género, em alinhamento com os objectivos de desenvolvimento social de Angola. A tabela seguinte apresenta uma visão geral da forma como as considerações sociais e de género devem ser integradas, de forma sistemática, em cada fase da preparação e contratação de PPP.

Tabela 2 - Panorama das considerações sociais e do género ao longo do ciclo das PPP

Fase	Âmbito específico da análise social e de género	Resultados
Fase 1: Identificação e Enquadramento	Triagem do risco social, de modo a filtrar os projectos com elevado risco social ou pouco alinhados com os objectivos de desenvolvimento social e igualdade de género. Realização do estudo preliminar ambiental e social (EAS) sobre o número de pessoas que irão beneficiar indirecta e directamente do projecto e distribuição por género; avaliação dos principais impactos sociais (positivos e negativos) identificados e que serão abordados na avaliação de impacto social. Elaboração do Plano de Engajamento das Partes Interessadas (PEPI).	✓ Lista restrita de projectos socialmente compatíveis; os projectos de alto risco são assinalados para reformulação ou exclusão; ✓ Propostas fundamentadas compatíveis com os objectivos de desenvolvimento social e igualdade de género; ✓ Matriz preliminar de avaliação social e de género; ✓ Panorâmica das implicações na construção e nas operações da PPP; ✓ PEPI.
Fase 2: Avaliação e Estruturação	Realização o Estudo de Impacto Social e Ambiental (EISA) e a implementação do PEPI (através de consultas às partes interessadas) na estrutura técnica, comercial, financeira e jurídica do projecto. Durante a fase de viabilidade, deverá ter considerado o impacto no habitat, nas infra-estruturas (sociais) e nas comunidades em geral, bem como nas propriedades e indústrias adjacentes. Além disso, podem-se adoptar normas e práticas sociais e ambientais internacionalmente reconhecidas para o projecto, de forma a gerir o risco social e ambiental, especialmente se forem desejáveis opções de financiamento internacional.	✓ Estudo de Impacto Social e Ambiental; ✓ Plano de Gestão Ambiental e Social; ✓ Eventuais planos de acção associados (plano de reassentamento, plano de restauração de meios de subsistência, outros); ✓ Matriz de risco incorporando os riscos de natureza ambiental e social.

Fase	Âmbito específico da análise social e de género	Resultados
	Realização do Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) e eventuais planos de acção desencadeados.	
Fase 3: Concurso e adjudicação	Integração das considerações sociais no contrato de PPP, para garantir que a selecção do parceiro privado se baseia na capacidade de cumprir e gerir os objectivos de desenvolvimento social e igualdade de género.	✓ Documentos do concurso e quadro de avaliação adaptados às salvaguardas sociais e de igualdade de género.
Fase 4: Gestão de contratos	Monitorização do cumprimento dos objectivos sociais e ambientais (conforme planos formulados) ao longo do ciclo de vida do projecto.	✓ Relatórios de aferição do desempenho social e de igualdade de género em conformidade com os planos e indicadores estabelecidos; ✓ Relatórios de monitorização dos indicadores de impacto ambiental e das medidas de mitigação/atenuação.